



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10215/000.185/93-17
RECURSO Nº. : 85.165
MATÉRIA : IRF ANO DE 1989
RECORRENTE : RENOVADORA TROPICAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTARÉM -PA
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.858

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE -Inaplicável ao ano de 1989 a tributação na fonte de que trata o art. 8º. do Decreto-lei nº. 2.065/83 que vigorou até 31.12.88, após revogado pela Lei nº. 7.713/88, que surtiu efeito a partir de 01.01.89.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RENOVADORA TROPICAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Antonio Minatel (Relator), que provia parcialmente o recurso, para excluir da exigência a parcela da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991. Designado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira para redigir o voto vencedor.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

PROCESSO Nº. :10215/000.185/93-17
ACÓRDÃO Nº. :108-01.858

2.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PROCESSO Nº. : 10215/000.185/93-17

ACÓRDÃO Nº. : 108-01.858

RECURSO Nº. : 85.165

RECORRENTE : RENOVADORA TROPICAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 02/05, mantendo mantendo integralmente o crédito tributário, lançado pela fiscalização.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo nº. 10215/000.182/93-11, onde se constatou omissão de receitas no período-base de 1989, tributando-se, na fonte, as diferenças encontradas, como automaticamente distribuídas aos sócios, com base no art. 8º do Decreto-lei nº. 2.065/83.

Como razão de recorrer, apresenta a autuada cópia da petição única oferecida no processo principal, e que abrange também os reflexos, de onde se destaca o alegado cerceamento do direito de defesa e o pedido de exclusão da TRD para o ano de 1991.

É o relatório.



PROCESSO Nº. :10215/000.185/93-17
ACÓRDÃO Nº. :108-01.858

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO MINATEL- RELATOR:

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

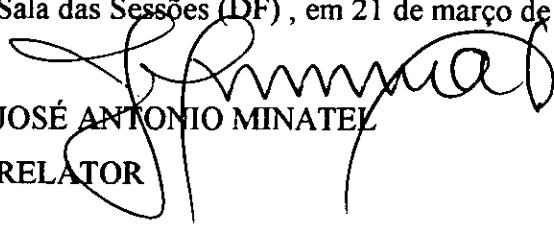
A preliminar suscitada, de cerceamento de direito de defesa., já foi rejeitada no processo principal, pelo que merece a mesma sorte neste processo pelos mesmos fundamentos.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática foi examinada por este colegiado, no exame do processo nº. 10215/000.182/93-11, oportunidade em que deliberou-se pela manutenção da exigência , com exclusão da TRD incidente no período de fevereiro a julho/91, dando-se provimento parcial ao recurso interposto naquele processo, conforme se vê do Acórdão nº. 108-01.855.

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática (omissão de receitas), já julgada por esta Corte, e não havendo qualquer fato novo passível de alterar a convicção do julgador, impõe-se o acatamento do recurso, tão-somente para a exclusão noticiada.

Em razão do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para exclusão da TRD do período de fevereiro a julho/91, conforme decidido no processo principal.

Sala das Sessões (DF) , em 21 de março de 1995.


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215.000185/93-17
ACÓRDÃO Nº 108-01.858

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator Designado:

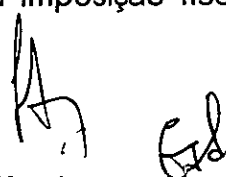
Peço vênia ao ilustre Relator Dr. José Antônio Minatel para discordar quanto à tributação do imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no tocante ao ano de 1989.

A matéria objeto do litígio diz respeito à aplicação temporal da norma jurídico-tributária que dispõe sobre a tributação decorrente a título de imposto de renda na fonte sobre lucros presumidamente considerados distribuídos aos sócios pela pessoa jurídica que, de forma ilegítima, face à legislação do imposto sobre a renda, reduziu o resultado do exercício.

Com o advento da Lei nº 7.713/88, art. 35, resultou nova disciplina tributária, sujeitando os sócios à tributação de 8% calculado tendo por base o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, restando, assim, revogado o comando do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tornando ilegítima a pretendida exação em causa.

Ao regular inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, transferindo o aspecto temporal da hipótese de incidência, do momento da distribuição, para o momento em que o lucro líquido deve ser apurado, e alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior, de conformidade com o art. 101 da Lei nº 5.172/66 (CTN), combinado com o art. 2º, parág. 1º, in fine, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

Em consequência, torna-se descabida a imposição fiscal objeto do presente, relativa ao lucro do período-base de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

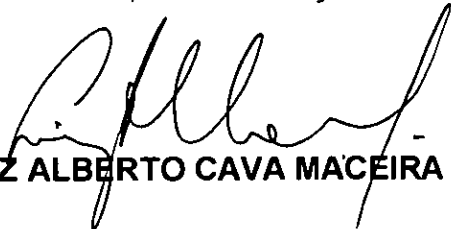
PROCESSO Nº 10215.000185/93-17
ACÓRDÃO Nº 108-01.858

Posteriormente, o art. 44 da Lei nº 8.541/92 reeditou o dispositivo do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dirimindo todas as dúvidas até então existentes em torno da revogação do mencionado dispositivo, uma vez que restabeleceu a tributação em causa, todavia, com eficácia a partir de 01.01.93, denotando que se não houvesse ele sido revogado pela Lei nº 7.713/88, não haveria nenhum motivo para uma lei posterior voltar a tratar de matéria contida em lei de vigência plena e indiscutível.

Considerando que as leis que instituem ou majoram tributos, ou ainda, que definam novos casos de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, conclui-se que a tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até 31.12.88, e no período que medeia de 01.01.89 a 31.12.92 aplica-se a norma contida no art. 35 da Lei nº 7.713/88, portanto, incabível a pretensão fazendária de instituir exigência tributária no ano de 1989, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, aos eventos da espécie ora tratada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 21 de março de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - Relator

